



C0062986A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.992, DE 2017**  
**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o período de concessão das férias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6239/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o período de concessão das férias.

Art. 2º O Capítulo IV do Título II e os arts. 129, 130, 134, 140, 142, 146 e 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Título II*

.....

*Capítulo IV*

.....

*Das Férias (NR)*

.....

*“Art. 129. Todo empregado terá direito semestralmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”. (NR)*

*“Art. 130. Após cada período de 6 (seis) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:*

*I – 15 (quinze) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 3 (três) vezes;*

*II – 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 4 (quatro) a 10 (dez) faltas;*

*III – 5 (cinco) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas.*

.....” (NR) “Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em até 2 (dois) períodos, nos 6 (seis) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito”. (NR)

*“Art. 140. Os empregados contratados há menos de 6 (seis) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo”. (NR)*

*“Art. 142. ....”*

*§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 6 (seis) meses que precederem à concessão das férias.*

..... ” (NR)

*“Art. 146. ....*

*Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 6 (seis) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias”. (NR)*

*“Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 6 (seis) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O direito às férias pelos trabalhadores é tão importante que foi alcado ao nível constitucional, sendo garantido pela Constituição Federal o direito ao gozo de férias anuais remuneradas por todos os trabalhadores (art. 7º, XVII).

Essa previsão tem a sua razão de ser nos benefícios advindos desse período de descanso, visto que as férias são essenciais para aumentar o rendimento, a criatividade e a saúde dos trabalhadores. É o momento em que o trabalhador busca livrar-se de toda a tensão e o estresse que o trabalho normalmente provoca.

Portanto, o gozo de férias é benéfico tanto para o trabalhador quanto para o empregador.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado terá direito ao gozo de férias após cada período de doze meses de trabalho.

No entanto, diante de todos os benefícios que as férias proporcionam, entendemos que o prazo de doze meses de trabalho para que o empregado passe a ter direito ao gozo de férias acaba por se mostrar por demais elástico. Uma das desvantagens é que, muitas vezes, nesse período aquisitivo das férias, os funcionários apresentam alto nível de estresse devido ao longo tempo de trabalho sem descanso e essa situação causa alto índice de desavenças dentro da área de trabalho.

Assim, acreditamos que um período aquisitivo menor possa trazer excelentes resultados na produtividade das empresas.

Nesse contexto, estamos apresentando a proposição acima em que sugerimos uma mudança na CLT para que o trabalhador possa gozar suas férias a cada período de seis meses de trabalho.

As razões acima elencadas demonstram, a nosso ver, que a medida é acertada e condiz com o interesse social que deve nortear os projetos de lei apresentados nesta Casa Legislativa, motivo pelo qual temos a convicção de que receberemos o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

---



---

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

#### **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS**

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

#### **Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração**

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*) (*Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988*)

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

I - nos casos referidos no art. 473; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994](#))

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993](#))

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 132. O tempo de trabalho anterior a apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995](#))

## Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985](#))

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

### Seção III Das Férias Coletivas

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

#### **Seção IV Da Remuneração e do Abono de Férias**

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. ([Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988](#))

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, da convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

## Seção V Dos Efeitos da Cessação do Contrato de Trabalho

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#)) (*Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988*)

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------